

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL - PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**ENTRE O DISCURSO PUNITIVISTA E A REALIDADE CARCERÁRIA: A
SUPERLOTAÇÃO E AS DENÚNCIAS DE TORTURA NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**

BEATRIZ LEAL TELES MARQUES
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA – GOIÁS
JUNHO/2026

BEATRIZ LEAL TELES MARQUES

ENTRE O DISCURSO PUNITIVISTA E A REALIDADE CARCERÁRIA: A
SUPERLOTAÇÃO E AS DENÚNCIAS DE TORTURA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
DO ESTADO DE GOIÁS

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de junho de 2026.

Dra. M.a. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Profa. Karine Adorno de La Cruz
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Prof. Ricardo Aguiar Barros
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

ENTRE O DISCURSO PUNITIVISTA E A REALIDADE CARCERÁRIA: A SUPERLOTAÇÃO E AS DENÚNCIAS DE TORTURA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Beatriz Leal Teles Marques¹
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: A pesquisa foi motivada pelo aumento expressivo da superlotação das unidades prisionais e pelas reiteradas denúncias de tortura, fatores que colocam em dúvida a efetividade da execução penal enquanto instrumento de ressocialização e garantia de direitos fundamentais. O objetivo consiste em analisar as más condições das unidades prisionais do Estado de Goiás, em confronto com a Lei de Execução Penal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e as Regras de Mandela. A metodologia adotada foi qualiquantitativa, explicativo, conduzido através de referências bibliográficas e análise documental, da cidade de Goiânia. Os resultados apontaram significativa diferença entre o que é previsto juridicamente e o que ocorre na prática, evidenciando déficit de vagas, precariedade das condições materiais de custódia, insuficiência de assistência estatal e indícios de violência institucional incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Execução penal. Direitos humanos. Políticas penitenciárias.

BETWEEN PUNITIVE DISCOURSE AND PRISON REALITY: OVERCROWDING AND ALLEGATIONS OF TORTURE IN THE PRISON SYSTEM OF THE STATE OF GOIÁS.

Abstract: This research was motivated by the significant increase in prison overcrowding and repeated reports of torture, factors that cast doubt on the effectiveness of penal execution as an instrument of resocialization and guarantee of fundamental rights. The objective is to analyze the poor conditions of prison units in the State of Goiás, in comparison with the Penal Execution Law, International Human Rights Treaties, and the Mandela Rules. The methodology adopted was qualitative and quantitative, explanatory, conducted through bibliographic references and documentary analysis, in the city of Goiânia. The results pointed to a significant difference between what is legally foreseen and what occurs in practice, highlighting a shortage of spaces, precarious material conditions of custody, insufficient state assistance, and evidence of institutional violence incompatible with the principle of human dignity.

Key words: Criminal enforcement. Human rights. Prison policies.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2406897405617971>. Orcid: 0009000903574732. E-mail: 202210889@souunigoias.com.br.

² Professora do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2001). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 6792979547523586. E-mail: cassiratcc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O discurso punitivista tem ganhado grande destaque nas declarações políticas e apoio social. Essas narrativas incentivam a violência policial como solução para a criminalidade ignorando causas estruturais, sociais e econômicas. Incentivos que contrariam os princípios constitucionais e os tratados internacionais. No Estado de Goiás essa narrativa punitivista nos últimos anos traz consequências na realidade carcerária como a superlotação nas celas, denúncias de torturas, tratamentos desumanos, celas insalubres e negligência médica.

O objetivo geral analisa as más condições das unidades prisionais do Estado de Goiás, em confronto com a Lei de Execução Penal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e as Regras de Mandela, bem como a cultura do julgamento social aos encarcerados com incentivo das declarações políticas.

O tema busca apresentar a atual realidade carcerária dos presídios do Estado de Goiás com a superlotação e as denúncias de tortura com o incentivo político e social. Com o estímulo feito pelos membros políticos e pela sociedade que impulsionam os policiais a cometerem violações nos princípios constitucionais e dos direitos humanos gerando impactos nas penitenciárias do Estado de Goiás. E a falta de responsabilização aplicada por agentes policiais por negligências dos órgãos competentes nas denúncias de tortura.

Com relevância acadêmica e jurídica sobre o discurso punitivista, a seletividade de discriminação com os grupos mais vulneráveis e a violação dos direitos humanos e suas consequências para esse modelo de correção que está sendo utilizado pelo sistema penitenciário do Estado de Goiás. Os reflexos que o silêncio da sociedade causa em frente a essas violações baseadas em repressões desumanas.

No primeiro capítulo, é apresentado o sistema carcerário brasileiro e estruturado pela Lei de Execução Penal, que regulariza a forma de cumprimento de pena privativa de liberdade e garantir que a aplicação da pena seja ressocializadora, com a reintegração social do preso, garantindo seus direitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, legalidade, individualização da pena, devido processo legal e ampla defesa, os quais limitam o poder punitivo estatal. Contudo, dados recentes demonstram grave déficit de vagas em Goiás, evidenciando desafios estruturais que comprometem a efetividade da execução penal e a finalidade ressocializadora da pena.

No segundo capítulo, a proteção das pessoas privadas de liberdade também é orientada por tratados internacionais de direito humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como a

Convenção Contra a Tortura. Com destaque as Regras de Mandela, e o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, que fixam parâmetros mínimos para o tratamento digno de pessoas privadas de liberdade, incluindo condições adequadas de higiene, saúde, alimentação, assistência jurídica, fiscalização independente e políticas voltadas à reintegração social.

No terceiro capítulo, apesar das previsões legais e internacionais, a realidade do sistema penitenciário goiano revela graves violações de direitos humanos, em razão da superlotação carcerária e das denúncias de tortura. Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás, apontam que a maioria das unidades prisionais do Estado opera acima da capacidade, resultando em condições insalubres, falta de assistência básica, restrições indevidas de direitos e comprometimento da dignidade da pessoa presa, com violações institucionais de maus tratos e uso excessivo da força por policiais penais, com registros de lesões físicas e relatos de práticas incompatíveis com os parâmetros constitucionais e internacionais.

Para a fundamentação teórica, foram utilizados os ensinamentos doutrinários de Alexis de Brito (2025), Fernando Capez (2025) e Guilherme de Souza Nucci (2025), bem como a obra autobiográfica de Nelson Mandela (1994), que foi empregada com o objetivo de conceituar e contextualizar sua trajetória pessoal e histórica, especialmente no que se refere à sua experiência enquanto pessoa privada de liberdade e sua relevância na defesa dos direitos humanos.

MATERIAS E MÉTODOS

A pesquisa será desenvolvida por meio de bibliografias, com análise da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, e com base documental do relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais de Goiás (2023) e do Levantamento de Informações Penitenciárias (1º semestre de 2025) demonstrando a realidade carcerária com a violação dos direitos fundamentais.

A metodologia adotada foi a mista, visto que o método quantitativo e fundamentado através do Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás (2023) e do Levantamento de Informações Penitenciárias (1º semestre de 2025), mostra a porcentagem da superlotação carcerário e as denúncias de tortura. Complementando com o método qualitativo desenvolvido por meio da interpretação da Lei de Execução Penal por doutrinadores. Com a natureza descritivo, conduzido através de referências bibliográficas e análise documental, da cidade de Goiânia.

1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

1.1. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: CONCEITO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS.

Para Guilherme de Souza Nucci o conceito de execução penal Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal.

A Lei de execução penal n. 7.210 de 1984 estabelece o objetivo e a reintegração social do preso em seu artigo 1º: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A Lei de Execução Penal n. 7.210 de 1984 em seu Capítulo II, dos artigos 10 a 27 tem como objetivo a reeducação e assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e a saúde a pessoa privativa de liberdade, com a finalidade de prevenção ao crime e a sua reinserção social.

De acordo Nucci (2025), a assistência material deve ser associada a remição por trabalho, a cada três dias de trabalho reduza um dia de pena. Isso não significa que o preso só deve receber alimentos, roupas e itens de higiene se trabalhar, mas sim que o trabalho representa uma oportunidade para estabelecer melhores condições de limpeza e organização para o estabelecimento prisional.

Conforme Brito (2025), a assistência à saúde é um direito do preso, onde deve haver estrutura hospitalar nas penitenciárias e em casos de doenças graves o assistido tem o direito de ser encaminhado para os hospitais públicos se necessário, outro objetivo da saúde é que ela seja mantida através de exercícios físicos e atendimentos mentais. Que também tem o dever de verificar a alimentação, higiene, roupas e ventilação do sistema penitenciário, sendo a saúde essencial para a garantia de melhor qualidade de vida e dignidade a pessoa humana.

Segundo Nucci (2025), toda pessoa privativa de liberdade tem direito assistência jurídica gratuita, a liberdade e a receber os benefícios cabíveis. Se o preso não tiver condições financeiras ou não o Estado deve garantir um advogado dativo, para que seja feita o contraditório e a ampla defesa ou os serviços da Defensoria Pública, que deve prestar atendimentos jurídicos gratuitos dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

O direito a educação descrita por Nucci (2025) também se encontra como um direito constitucional em seu artigo 205, onde deve ser promovida e incentivada para colaboração da sociedade, o desenvolvimento pessoal, o exercício da cidadania e a qualificação para a vida

profissional. Visando uma diminuição nas reincidências criminosas e buscando melhor qualidade de vida a todo cidadão com o conhecimento e acesso a informações.

Descreve Nucci (2025) que a assistência social está entre o preso e a sua vida fora do cárcere, com relação a sua família, amigos e trabalho, também participa da individualização da pena, da progressão de regime e do livramento condicional. Trazendo melhor fonte de apoio ao detento para seu reingresso na sociedade, garantindo o princípio fundamental da pena que é a ressocialização.

Para Nucci (2025) a assistência ao egresso é fundamental para a ressocialização do preso, para que ele possa ter maior estabilidade ao voltar a conviver em sociedade, especialmente aqueles que passaram muito tempo privado de liberdade, ajudando a evitar frustrações ao se reingressa e que as chances de reincidências sejam menores.

Brito (2025) apresenta que a execução penal deve ser orientada por princípios constitucionais, os quais limitam o poder punitivo do estado, com garantias fundamentais como o princípio da legalidade, onde o magistrado e a administração penitenciária devem seguir normas jurídicas já estabelecidas. No que se refere o princípio da humanidade, deve respeitar a dignidade da pessoa presa, proibindo práticas de torturas, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. A isonomia, exige tratamento equânime e as condições do apenado. No que tange a individualização da pena, no qual deve ser considerada a personalidade, mérito e circunstâncias pessoais do apenado, especialmente para fins de progressão de regime e concessão de benefícios; Vinculado a esse postulado encontra-se o princípio da intranscendência ou personalidade da pena, segundo o qual a sanção não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Já o devido processo legal, estado de inocência e o contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais garantistas da execução penal.

De outro lado, Nucci (2025) organiza os princípios em constitucionais, penais e processuais, destacando a legalidade, dignidade da pessoa humana, juiz natural e imparcial, individualização da pena, retroatividade da lei penal benéfica, personalidade ou responsabilidade pessoal, devido processo legal, presunção da inocência, ampla defesa e o contraditório.

Ou seja, a prisão tem como função a punição pelo agente ter praticado um fato criminoso e uma das funções da pena é a ressocialização para que o privado de liberdade possa voltar a vida social sem que cometa novas incidências criminosas, para isso é essencial a garantia de direitos humanos ao detento, tanto sobre sua pessoa física quando sobre o ambiente da penitenciária em que está cumprindo pena.

1.2 OS ESTABELECIMENTOS PENAIS DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E EM GOIÁS.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, os estabelecimentos penais encontram disciplina no artigo 82 da Lei de Execução Penal:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Brito (2025) fundamenta a organização dos estabelecimentos penais pelo princípio da individualização da pena. A separação dos presos não constitui mera opção administrativa, mas exigência jurídica destinada a assegurar a finalidade ressocializadora da execução. Ainda que diferentes unidades integrem um mesmo complexo penitenciário, deve haver separação efetiva entre os grupos, evitando-se a confluência entre categorias distintas, como os presos provisórios e definitivos, os primários e reincidentes, homens e mulheres, maiores de 60 anos, pessoas ameaçadas em sua integridade e condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça, conforme o artigo 84 da Lei de Execução Penal.

A penitenciária é o estabelecimento destinado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, quando se tratar de reclusão, conforme dispõe o art. 87 da Lei de Execução Penal:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

O regime fechado representa o estágio mais rigoroso da execução penal, justificando-se pela gravidade do delito ou pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado. Sua estrutura visa assegurar contenção eficaz, disciplina interna e proteção da ordem pública.

Embora o Código Penal, desde 1984, prevísse distinção entre penitenciárias de segurança máxima e média, tal diferenciação não foi efetivamente regulamentada por longo período. A distinção tornou-se mais concreta com a implementação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e, posteriormente, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019.

Atualmente, líderes de organizações criminosas armadas devem iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos de segurança máxima. As características desse regime incluem cela individual, visitas restritas em parlatório com vidro e interfone, banho de sol limitado a duas horas diárias e monitoramento dos meios de comunicação.

A Secretário Nacional de Políticas Penais, fez um levantamento de informações penitenciárias no 1º semestre de 2025, no qual constou que a população brasileira total em cumprimento de pena e de 941.752 pessoas com estrutura nas penitenciárias para apenas 499.341 apenados. Sendo a população por regime fechado em 384.586 pessoas. Em Goiás a população em cumprimento de pena e de 30.214 pessoas, com estrutura penitenciária para apenas 14.173 vagas. Sendo a população em regime fechado de 9.860 apenados.

A colônia penal prevista no artigo 91 e 92 da Lei de Execução Penal destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Trata-se de estabelecimento de segurança média, no qual inexistem, em regra, muralhas ostensivas ou vigilância armada permanente. A permanência do condenado decorre, em grande medida, de seu senso de responsabilidade e autodisciplina.

Enquanto regime intermediário entre o fechado e o aberto, o semiaberto apresenta-se como etapa relevante no processo de ressocialização, permitindo maior contato com atividades laborais e educacionais. Para Nucci (2025), trata-se do regime que, sob a perspectiva de eficiência, pode alcançar melhores resultados, desde que efetivamente estruturado conforme os parâmetros legais.

A Colônia Agrícola deve dispor de área apropriada para cultivo e produção pecuária, enquanto a Colônia Industrial deve possuir instalações compatíveis com atividades produtivas específicas. Em ambos os casos, o trabalho assume função educativa e profissionalizante, preparando o condenado para o retorno ao convívio social.

Diferentemente da penitenciária, admite-se alojamento coletivo, desde que respeitadas condições de higiene, salubridade e proporcionalidade entre número de internos e espaço físico.

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais, o levantamento de informações penitenciárias no 1º semestre de 2025, no Brasil, a população carcerária cumprindo pena no regime semiaberto e de 111.404 pessoas. Já no Estado de Goiás e de 231.

A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, bem como à pena restritiva de direitos consistente na limitação de fim de semana (art. 93 da LEP). Fundamenta-se na autodisciplina e na responsabilidade do condenado, que exerce atividades externas durante o dia e recolhe-se à unidade no período noturno.

A Lei de Execução Penal determina que esse estabelecimento seja construído em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos prisionais e sem obstáculos físicos contra a fuga. O regime aberto representa etapa de transição voltada à gradual desinstitucionalização do condenado, favorecendo sua reintegração social. A progressão para o regime aberto depende da aceitação, pelo condenado, das condições fixadas pelo juízo da execução. A recusa implica permanência no regime anterior.

O adequado funcionamento da Casa do Albergado contribui para redução da superlotação carcerária e diminuição dos custos estatais, além de preservar vínculos familiares e sociais. Contudo, sua implementação insuficiente no Brasil compromete a efetividade do sistema progressivo de cumprimento da pena.

Porém, a Casa do Albergado é realidade pouco difundida em diversas comarcas brasileiras. Na ausência desse estabelecimento, admite-se o cumprimento da pena em regime de albergue domiciliar, solução que busca suprir a omissão estatal na implementação da estrutura adequada. O levantamento de informações penitenciárias no 1º semestre de 2025 feito pela Secretário Nacional de Políticas Penais, informou uma população de 3.230 brasileiros e 196 goiano. A população de encarcerados provisórios no Brasil e de 200.426 pessoas e no Estado de Goiás de 8.343 apenados.

2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE.

2.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL E TRATADOS INTERNACIONAIS.

A organização internacional Liga das Nações ou Sociedade das Nações foi criada em 1919 e autodissolvida em 1946 e tinha como objetivo reunir todas as nações e promover a paz e a ordem através da mediação e da arbitragem, de modo a evitar conflitos devastadores como o da Primeira Guerra. Foi substituída pela ONU.

O Senado Federal publicou os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ocorreu em 10 de dezembro e 1948 a Organização das Nações Unidas promulgava a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em resposta às atrocidades cometidas na 1ª e na 2ª guerra mundial, como garantia há qualquer ser humano, em qualquer país e sob qualquer circunstância, condições mínimas de sobrevivência e crescimento em um ambiente de respeito, paz, igualdade e liberdade. Hoje é o documento mais traduzido no mundo em mais de 500 idiomas e dialetos, inspirando documentos internacionais e Constituições em diversos países. Em 1984 a Assembleia Geral da ONU aprova a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes.

O Senado Federal ofereceu uma breve história das Constituições do Brasil. A Constituição de 1824, inaugurou a primeira constituição brasileira, garantindo direitos individuais como igualdade, legalidade, liberdade, proibição de censura, fiança, garantias processuais e repúdio a penas cruéis. A Constituição de 1891 garantiu o *habeas corpus*. A constituição de 1967 caracterizou-se por uma forte restrição de direitos e liberdades civis, promulgada durante a ditadura militar instituiu severas restrições, suprimindo garantias e permitindo intervenções arbitrárias do Estado. Após esse período autoritário, somente na Constituição Federal de 1988 emerge como ruptura com o autoritarismo anterior, estabelecendo um marco de redemocratização e consolidação dos direitos fundamentais, organizada por meio de títulos que abrange direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e disciplina dos partidos políticos.

Em 1991, foi promulgado a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e tornando suas disposições obrigatórias. A Convenção define tortura como qualquer ato que cause sofrimentos físicos ou mentais intencionais, praticado por agentes públicos ou com seu consentimento, com fins de obter confissões, punir, intimidar ou discriminar, excluindo sanções legais legítimas. Estabelece obrigações aos Estados Partes de prevenir, punir, investigar e reparar atos de tortura, garantindo jurisdição sobre crimes cometidos em seu território, por seus nacionais ou contra suas vítimas, bem como proibição de extradição para países onde haja risco de tortura. Além disso, a Convenção prevê direitos das vítimas, como indenização, reabilitação e inadmissibilidade de provas obtidas sob tortura, e obriga medidas de prevenção, fiscalização e capacitação de autoridades. Institui o Comitê contra a Tortura, responsável por monitorar a implementação do tratado, examinar relatórios dos Estados Partes e comunicações sobre violações.

Bem como a ONU (1966) o Brasil aprovou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 1991, reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, que tem como objetivo garantir e proteger direitos fundamentais relacionados a liberdade, participação política e garantias individuais. Previsto em artigo 7º a proibição de tortura e penas cruéis, em seu artigo 14 está previsto o direito ao devido processo legal e a presunção de inocência, há também a garantias processuais estão nos termos do artigo 15 esta o princípio da legalidade penal e no §7º está a proibição da dupla punição pelo mesmo fato.

2.2 REGRAS DE MANDELA.

As Regras de Mandela são regras mínimas com conjunto de normas, princípios e diretrizes internacional das Nações Unidas voltado à proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Adotadas pelo Brasil em 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça, que traduziu e publicou como normas para o tratamento de presos no país.

No Brasil, seus princípios dialogam diretamente com a Constituição Federal e com a legislação penal, processual e de execução penal, especialmente no que se refere à garantia da dignidade da pessoa humana, à proibição da tortura e ao direito à integridade física e moral dos presos. Entretanto, a aplicação efetiva dessas diretrizes enfrenta desafios significativos, especialmente diante de problemas estruturais do sistema prisional, como superlotação, violência institucional e precariedade das condições de custódia.

Mandela (1994) em sua homenagem que passou 27 anos preso enfrentando trabalho forçado, isolamento, restrições severas de visitação e condições precárias como celas pequenas, durante o regime do apartheid. Se tornou um símbolo mundial da luta pelos direitos humanos. As Regras de Mandela, em sua Regra 4 têm como objetivo orientando na organização e funcionamento dos sistemas prisionais, que utiliza essas normas para fiscalizar a separação de presos, condições de higiene e saúde e a proibição de revistas vexatórias e controle do isolamento solitário.

Os princípios centrais presentes das Regras de Mandela é a Regra 1 que conceitua o respeito à dignidade humana. O documento estabelece que todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com humanidade e respeito aos seus direitos fundamentais, pois a perda da liberdade não implica na perda de outros direitos essenciais, sendo dever do Estado garantir condições de custódia compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto relevante das regras refere-se às condições materiais de encarceramento. O documento determina em sua Regra 18 que os estabelecimentos prisionais devem assegurar

condições adequadas de higiene e acesso a água potável, bem como ventilação, iluminação, alimentação. Além disso, prevê que cada pessoa privada de liberdade deve dispor de espaço suficiente e de instalações sanitárias adequadas, que buscam evitar situações de superlotação, insalubridade e degradação no sistema penitenciário.

Outro elemento importante é que na Regra 30 diz respeito ao acesso à assistência médica e psicológica. O documento estabelece que os serviços de saúde dentro das prisões devem possuir padrões equivalentes aos oferecidos à população em geral. Dessa forma, as autoridades penitenciárias devem garantir atendimento médico adequado, acesso a medicamentos e acompanhamento especializado quando necessário. A saúde das pessoas privadas de liberdade passa a ser considerada uma responsabilidade direta do Estado.

As Regras de Mandela em sua Regra 45 estabelece limites para o uso de medidas disciplinares, proibindo práticas como o isolamento prolongado ou indefinido, que podem causar graves danos à saúde mental das pessoas privadas de liberdade. Bem como a Regra 47 também enfatizam a proteção da integridade física e psicológica dos presos, que proíbem expressamente a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e qualquer forma de punição corporal.

Outro ponto relevante é a necessidade de fiscalização e transparência nos sistemas prisionais. Em sua Regra 56 incentivam a criação de mecanismos de inspeção independente das unidades prisionais, permitindo que organismos externos verifiquem as condições de detenção e investiguem eventuais violações de direitos humanos. Esses mecanismos são considerados fundamentais para prevenir abusos e garantir maior controle institucional sobre o sistema penitenciário.

Nesse sentido, As Regras de Mandela recomenda em sua Regra 92 a oferta de atividades educacionais, programas de trabalho, formação profissional e assistência social, de modo a reduzir os índices de reincidência criminal e favorecer a reinserção social após o cumprimento da pena. A Regra 98 também abordam a importância da reintegração social do preso. O sistema penitenciário não deve ter caráter exclusivamente punitivo, mas também deve promover a preparação do indivíduo para o retorno à sociedade.

A Regra 111 diz que presos não julgados tem presunção de inocência e devem ser tratados como inocente, conforme já previsto no Brasil como princípio constitucional da presunção de inocência, bem como em sua Regra 112 trata sobre a separação de presos não julgados de presos condenados.

Outro documento que também desempenha papel relevante e complementar as Regras de Mandela e o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, disponibilizado em anexo pelo Portal da Câmara dos Deputados, que reforça a necessidade de respeito e dignidade humana em todas as fases da privação de liberdade.

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão constitui um importante instrumento internacional de proteção dos direitos humanos, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1988 e aplicado na Constituição Federal brasileira no mesmo ano, que assegura a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) e a proibição da tortura (artigo 5º, inciso III). Além disso, tais princípios dialogam com normas da legislação infraconstitucional, como a Lei de Execução Penal, que estabelece diretrizes para o tratamento digno das pessoas privadas de liberdade.

Esse documento surgiu a partir da necessidade de estabelecer parâmetros mínimos de proteção à dignidade humana no contexto da privação de liberdade, garantindo que indivíduos submetidos a qualquer forma de detenção ou prisão tenham seus direitos fundamentais preservados. Dessa forma, o instrumento internacional consolida normas que orientam a atuação dos Estados na condução de procedimentos de captura, detenção, investigação e execução da prisão.

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, em seu primeiro princípio, estabelece que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente ao ser humano. Tal previsão demonstra a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a privação da liberdade não implica a perda de outros direitos fundamentais. Nesse sentido, os princípios reafirmam valores já previstos em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, especialmente no que se refere à proibição de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante.

O conjunto de princípios também dedica especial atenção às garantias processuais da pessoa detida. Entre essas garantias encontra-se o Princípio 36 que se destacam o direito de ser informada sobre os motivos da prisão, bem como disposto no Princípio 10 e 15 o direito de comunicação com familiares e advogados, como também o direito de ser apresentada prontamente a uma autoridade judicial. Essas garantias representam elementos essenciais do

devido processo legal e do direito de defesa, prevenindo abusos estatais e assegurando maior transparência nos procedimentos de investigação e custódia.

As Regras da Assembleia Geral da ONU (1998) No campo da proteção da integridade física e psicológica da pessoa privada de liberdade, o princípio 6 proíbe expressamente a tortura e qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante, independentemente das circunstâncias. A norma também proíbe a utilização de violência ou métodos coercitivos durante interrogatórios, bem como a realização de experimentos médicos ou científicos que possam prejudicar a saúde do detido.

Outro ponto de destaque é a previsão de mecanismos de controle e responsabilização em caso de violação de direitos. O princípio 7 determina que os Estados devem prever sanções adequadas para atos que contrariem os princípios estabelecidos, bem como garantir investigação imparcial de denúncias de abuso. Além disso, prevê a possibilidade de apresentação de queixas por parte da pessoa detida, de seus advogados ou até mesmo de familiares, criando mecanismos institucionais de fiscalização das condições de detenção.

Adicionalmente, o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão enfatiza a importância da fiscalização dos locais de detenção por autoridades independentes, bem como o direito da pessoa detida de se comunicar com essas instâncias de controle. Esse mecanismo fortalece a transparência institucional e contribui para a prevenção de violações sistemáticas de direitos humanos no sistema prisional.

Dessa forma, conclui-se que o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão constitui um importante referencial normativo para a garantia dos direitos fundamentais no âmbito da privação de liberdade. Sua relevância reside não apenas na consolidação de parâmetros internacionais de proteção, mas também na sua capacidade de influenciar reformas legislativas, práticas institucionais e interpretações jurídicas voltadas à promoção da dignidade humana no sistema de justiça penal.

3 A SUPERLOTAÇÃO E AS DENÚNCIAS DE TORTURA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE GOIÁS

3.1 A SUPERLOTAÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA ENCARCERADA.

De acordo com o Levantamento de informações penitenciárias indicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais no 1º semestre de 2025, a superlotação nas Penitenciárias do

Estado de Goiás as suas ocupações ultrapassam os 100% das vagas em 15 unidades prisionais das 19 inspecionadas em 2023, bem como 4 unidades das 19 inspecionadas passam dos 200%. A Casa de Prisão Provisória em Aparecida de Goiânia, com maior taxa de ocupação em 214,13%.

Outro problema mencionado no Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás e por falta de infraestrutura e a superlotação, os custodiados presentes na Casa de Prisão Provisória, que não eram apenas presos provisórios, contendo também presos sentenciados em desconformidade com o artigo 82 da Lei de Execução Penal.

No levantamento de informações penitenciárias feito pela Secretaria Nacional de Políticas Penais no 1º semestre de 2025, informa que a capacidade nos presídios do Estado de Goiás é de 14.173 vagas em 78 estabelecimentos penais, com 18.706 celas físicas e 30.213 pessoas em cumprimento de pena. Em 2016 a população em cumprimento de pena era de 18.626 pessoas, sendo o ano de 2020 com o maior pico de pessoas encarceradas no Estado de 31.633 custodiados.

O Conselho Nacional de Justiça (2023), publicou o Relatório de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás, que foi devido a denúncia de violações de direitos humanos e irregularidades estruturais. O Relatório indica que há disparidades no quantitativo de vagas entre os dados obtidos na inspeção do CNJ e aqueles informados pelo Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais.

O sistema que deve ser usado pelos magistrados e alimentado pelas autoridades judiciárias locais por ocasião das inspeções mensais dos estabelecimentos prisionais, nos termos do art. 66, inciso VII da LEP e de acordo com o estabelecido na Resolução CNJ nº 47/200716. Bem como é importante ressaltar a prática de corriqueiras transferências de pessoas privadas de liberdade entre estabelecimentos prisionais, sem qualquer formalidade e mesmo dispensando informação ou autorização do Poder Judiciário local, em desconformidade com a Resolução CNJ nº 404/202117.

De acordo com o Relatório as penitenciárias do Estado possuem algumas celas com “Módulo de Respeito”, disponibilizada para detentos com bom comportamento, que podem ter vagas de trabalho e educação para remição da pena. No entanto esse “Modelo de Respeito”, trata-se, na verdade de princípios básicos da custódia de pessoas privadas de liberdade, que deveriam ser assegurados a todas as pessoas, sem exceção.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) em sua Regra 2 e Regra 42, a possibilidade de complementação alimentar, por

exemplo, parece indicar que a alimentação fornecida pela administração prisional é insuficiente. Registra-se, ainda, a garantia do acesso à cama individual, a disponibilização de itens de higiene pessoal e ambiental, o direito ao contato com o mundo exterior e às assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

O Relatório de Inspeções Estabelecimentos Prisionais Do Estado De Goiás, enfatiza que em decorrência da superlotação, na maioria dos estabelecimentos prisionais inspecionados parte das pessoas privadas de liberdade precisam dormir no chão, em situações de insalubridade e até alagamentos. Isso também faz com que todo o espaço da cela seja ocupado, o que dificulta ainda mais a locomoção nos períodos sem iluminação.

Durante as inspeções, foi possível certificar a precariedade do fornecimento pelo estado de itens de higiene pessoal, limpeza ambiental e vestuário para as pessoas privadas de liberdade. Conjugada à superlotação, à insalubridade e à alimentação insuficiente e inadequada, a desassistência material conforma um quadro de privação de liberdade violador de direitos fundamentais e que afronta à dignidade humana.

No que diz respeito aos princípios básicos de custódia da pessoa privada de liberdade, foi possível observar no relatório que a unidade prisional não atende as necessidades básicas para a acomodação de pessoas, notadamente por conta de elementos como superlotação, alimentação inadequada, ausência de auxílio médico e odontológico, ausência de condições de habitabilidade das celas (ventilação, iluminação, higiene etc), insuficiência de banho de sol, regulação inadequada do regime de visitas, restrição inadequada de comunicação externa, ausência de acesso à justiça e ausência de acesso à alimentação externa.

3.2 RELATÓRIO DO CNJ E O PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO DE GOIÁS: O CASO DAS DENÚNCIAS DE TORTURA.

De acordo com Capez (2025, p. 521) conceitua como tortura:

à inflição de castigo corporal ou psicológico violento, por meio de expedientes mecânicos ou manuais, praticados por agentes no exercício de funções públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém a admitir ou omitir fato lícito ou ilícito, seja ou não responsável por ele

O Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás realizado em 2023, descreve o modelo de gestão adotado extrapola a manutenção da custódia segura e as funções declaradas da pena, inclusive com diversos indícios de tortura e maus tratos. Foram documentadas pessoas com feridas visíveis, hematomas e marcas de munção de elastômero. Apesar da necessidade de garantia da segurança das unidades, a perspectiva identificada pode camuflar excessos de ilegalidades e o uso excessivo da força.

A partir de entrevistas realizadas nos estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás, feitas pelo Conselho Nacional de Justiça, presentes no Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás, foi possível afirmar que os “procedimentos” realizados nas pessoas privadas de liberdade não estavam atreladas a manutenção da segurança do estabelecimento prisional, e sim de sujeita ao medo e a violação dos direitos fundamentais.

Chamou a atenção da equipe durante a inspeção o grande número de situações de pessoas com cicatrizes recentes, indicando o uso de armamento, como munições de elastômero, tonfa, spray de pimenta, e armas de energia dirigida (taser), foram acrescentadas 24 fotos no relatório comprovando as lesões causadas por agentes públicos contra os presos.

Os relatos de reiteradas práticas de tortura marcaram a inspeção nas unidades, assim como a exposição de inúmeros corpos marcados com cicatrizes de balas (de borracha e letais, conforme relatos) e de queimaduras por choques elétricos. Houve a identificação de pessoas com múltiplas cicatrizes em seus corpos, marcas de botina, de tiros de borracha nas pernas e nos braços, por arma de fogo nas costas, além de outros ferimentos por estilhaço de chumbo e outros meios, causados em razão de fatos ocorridos na unidade.

Conforme narrado no Relatório (2023), o cotidiano de práticas que podem ser consideradas como tortura ou maus tratos se dá de múltiplas formas, muitas delas naturalizadas na dinâmica da instituição, com uso de gás de pimenta e gás lacrimogêneo, balas de borracha e letais, isolamento, sanções coletivas, instauração de PADs de forma discricionária, redução e supressão de alimentos (doces e fruta), suspensão de visitas, uso de fios elétricos em choques (nos testículos e na língua), sufocamento com sacos plásticos e socos.

Conforme apurado pelo Conselho Nacional de Justiça durante a inspeção (2023), a não obediência ao “procedimento”, de maneira geral, sem exceções, tem sido motivo de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), sem direito à defesa e ao devido processo legal, aplicação de sanções, “castigos” individuais e coletivos, além de situações de tortura e maus tratos.

Apresentado no Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás, a situação é particularmente crítica em algumas unidades, como na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, foi indicada a existência de uma cela conhecida como “corró da muriçoca” na enfermaria, onde aconteceriam sessões de tortura e isolamento em tratamento de saúde em situações particularmente degradantes. Em que pese o caráter dos alojamentos para triagem ou tratamento em saúde, foram contundentes os relatos de que se tratariam de celas onde são realizadas supostas práticas ilegais de tortura e maus-tratos.

O Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás demonstra que em caso de punição individual os internos informaram que as pessoas privadas de liberdade são conduzidas a uma cela disciplinar conhecida como “latão”, onde são agredidos e submetidos a procedimentos de humilhação. Já sobre punição coletiva, as pessoas privadas de liberdade relataram que são submetidas a gás de pimenta e agressões. Inclusive, relataram que um dos agressores pratica a denominada “extração”, que consiste num golpe de arte marcial, que deixa o interno desacordado. Também relataram a utilização de um saco plástico para sufocamento durante a sessões de tortura.

Foi dito ainda nas entrevistas realizadas pelo CNJ que humilhações, xingamentos e ameaças são situações do cotidiano, foi acrescentado que em casos de descumprimento de ordem ou cumprimento de falta disciplinar, os “castigos” são com emprego de violência, tortura e maus-tratos, como eletrochoque, afogamento, sufocamento, desmaio e golpes nas genitálias.

O Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás (2023), relata que em várias unidades foram encontradas celas em situações insalubres, sem ventilação e iluminação, nas unidades em que essas celas estão “desativadas” foi relatado que são utilizadas para as práticas de tratamento cruel, foram adicionadas 13 imagens no relatório demonstrando as condições das celas.

No Relatório de inspeções Estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás, ao ser verificado as câmeras de monitoramento das unidades prisionais, muitas se encontram desativadas ou restritos em espaços administrativos, sem armazenamento de imagens. Outro fato observado foi a ausência de identificação no fardamento policial penal, dificultando a identificação nominal e funcional para o recebimento de denúncias.

Os internos declararam que ocorre com frequência o que chamam de “sequestro”, ou seja, a retirada de repente e de forma aparentemente aleatória do interno da cela, que é levado a lugar isolado para sofrer diversos atos de tortura, tais como: choque nas partes íntimas, afogamento, chinelo e tapa no rosto, bala de borracha e asfixia com saco na cabeça. Bem como houve diversos relatos de agressões na Central de Triagem, inclusive uma no próprio dia da inspeção e com lesões compatíveis com o descrito que foram verificadas no local pela equipe de inspeção.

Uma reunião feita com a Defensoria Publica do Estado de Goiás (DPE-GO) com o Conselho Nacional de Justiça, foram apresentadas as situações de violações de direitos humanos e práticas de tortura e maus-tratos identificadas em inspeções, como relatos de tortura e maus-tratos; situação precária da alimentação, com jejum prolongado, pouca variabilidade

nutricional, insegurança alimentar e emagrecimento; ausência de água potável e interrupção no fornecimento de água por tempo prolongado.

Bem como ociosidade prolongada das pessoas privadas de liberdade, com média de 22h diárias dentro das celas e proibição de atividades e objetos de lazer; pouco fornecimento de insumos básicos; condição insalubre e superlotação das celas, sem acesso à energia, iluminação e ventilação mecânica, e também celas improvisadas; descumprimento ao princípio da transparência e publicidade na administração pública em relação ao preenchimento de vagas em atividades de trabalho; não reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas, e por prática de leitura de obras literárias.

Há também a restrições às visitas sociais em decorrência do sistema de agendamento, além da regularidade mensal, com contenção mecânica das pessoas privadas de liberdade, acompanhamento de policiais penais e proibição de contato físico; proibição de comunicação por carta e porte de fotos familiares; proibição da visita íntima; precariedade da assistência em saúde, com equipes multidisciplinares insuficientes, falta de distribuição de medicamentos.

Outrossim, foram feitas reclamações com relação à baixa assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública, bem como foi indicado que não há canais internos de denúncia para recebimento de informações de ocorrência de tortura, maus tratos etc. Foram indicadas pessoas que não passaram por audiências de custódia; que estão em prisão provisória há longo período; e ainda de algumas oriundas de outros estados que aguardam transferências, mas que não recebem autorização da Execução local.

Houve também reunião com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás (OAB-GO), que contou com representantes das Comissões Especial de Execução Penal; Direitos e Prerrogativas; Segurança Pública e Política Criminal; Direitos Humanos. Foram relatados casos de violações de direitos e prerrogativas da atuação profissional, bem como violações de direitos humanos e práticas de tortura e maus-tratos.

No Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás (2023), as prerrogativas dos/as advogados/as são desrespeitadas, com casos de humilhação e tortura, com pelo menos 18 casos notificados; restrição na realização de visitas de vistoria pela Comissão de Direitos Humanos, com necessidade de agendamento e autorização prévia, bem como limitação dos espaços a serem vistoriados; irregularidade e precariedade dos parlatórios para atendimento, com negativa da DGAP à proposta da Ordem de contribuir na adequação dos mesmos.

Relatos de tortura e maus-tratos identificados como superficiais em decorrência do medo de represálias e subsequente arquivamento com alegação de ausência de materialidade do fato denunciado; presença de policiais militares durante a realização de exame de corpo de delito em pessoas presas em flagrante; existência de celas nas quais as pessoas privadas de liberdade ficam em isolamento por até 40 dias; ausência de pontos de energia nas celas e desligamento da rede de energia nos estabelecimentos prisionais, atingindo pessoas privadas de liberdade e policiais penais.

Bem como insuficiência de atenção integral à saúde e à assistência alimentar, com proeminente perda de peso; dificuldades processuais relacionadas à não conclusão da pena por PAD, demora na progressão da pena, não garantia do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas; proibição da visita íntima via promulgação legislativa, com atuação da OAB-GO junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) para suspensão da eficácia da lei e baixo efetivo de policiais penais.

O diretor da Polícia Penal informou no Relatório ao Conselho Nacional de Justiça que, no último ano, alguns policiais penais foram denunciados pela prática de tortura e maus-tratos, sendo instaurado PAD via SEI, com oitiva do policial penal identificado como infrator, sendo o processo, após essa oitiva, encaminhado para a corregedoria do sistema penitenciário, responsável por decidir a respeito da continuidade do procedimento. Porém, nem sempre a vítima é ouvida. O diretor não soube informar a respeito da existência de canais para recebimento de denúncias externas no que tange à prática de tortura e maus-tratos. Portanto, diante do contexto inspecionado, foi observada dificuldade de controle das ações do Estado.

CONCLUSÃO

O trabalho analisou às más condições das unidades prisionais do Estado de Goiás, em confronto com A Lei de Execução Penal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e as Regras de Mandela, bem como a cultura do julgamento social aos encarcerados com incentivo das declarações políticas.

A presente pesquisa abordou o sistema carcerário brasileiro sob a legislação nacional e internacional, analisando a execução penal como instrumento destinado não apenas à punição, mas à ressocialização da pessoa privada de liberdade. Foram examinados os fundamentos da LEP, seus princípios orientadores e a organização dos estabelecimentos penais, evidenciando o distanciamento existente entre a previsão normativa e a realidade prática do sistema prisional. Bem como a proteção internacional dos direitos humanos aplicável às pessoas encarceradas,

destacando tratados internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras de Mandela, que consolidam parâmetros mínimos de dignidade, integridade física e garantias fundamentais no contexto da privação de liberdade.

O desenvolvimento do tema ocorreu de forma progressiva e estruturada, iniciando-se pela análise teórica da execução penal e das bases legais do sistema penitenciário brasileiro, passando posteriormente para o exame das normas internacionais de proteção aos direitos humanos e sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional. Em seguida, a pesquisa direcionou-se à realidade concreta do Estado de Goiás, com a análise de dados oficiais e relatórios institucionais que evidenciam a superlotação carcerária, a precariedade estrutural e as denúncias de tortura e maus-tratos.

No que se refere à superlotação das penitenciárias do Estado de Goiás, a hipótese de solução consistia na revisão efetiva das prisões preventivas, a fim de reduzir o encarceramento excessivo e assegurar os direitos constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Bem como em relação à ressocialização por meio do trabalho e do estudo, conforme previsto na Lei de Execução Penal, a hipótese apontava tais mecanismos como instrumentos essenciais para a redução da superlotação e da reincidência criminal. Contudo, verificou-se que tal medida não foi efetivada até o momento da presente pesquisa.

Quanto à melhoria da estrutura física das unidades prisionais, a hipótese previa reformas estruturais e a construção de novas celas para garantir condições dignas e reduzir a insalubridade no sistema carcerário. Constatou-se que essa medida vem sendo parcialmente implementada pelo Governo do Estado de Goiás, por meio da construção de novas unidades prisionais e da reforma de estabelecimentos já existentes. Por fim, quanto ao enfrentamento das práticas de tortura e maus-tratos no sistema prisional, a hipótese indicava a necessidade de fiscalizações e inspeções judiciais periódicas, conforme recomendações do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, verificou-se que tais medidas não foram concretizadas de forma efetiva.

Com relação a superlotação das penitenciárias do Estado de Goiás a sugestão para as melhorias será a revisão efetiva das prisões preventivas, que em sua maioria das vezes são mantidas sem justificativa devidamente fundamentada, apenas de maneira genérica. Bem como a reforma na estrutura das penitenciárias do Estado de Goiás para garantir a melhoria das condições de espaço e extinguir as condições de insalubridades aos presentes no sistema carcerário. Com a concretização das melhorias já citadas a ressocialização através de trabalhos ou estudos como previsto da Lei de Execução Penal para remição de pena também e imprescritível para a redução do encarceramento em massa, com a qualificação dos detentos

para a reintegração na sociedade, reduzindo o cumprimento da pena e melhorando os aspectos da superlotação das penitenciárias.

A respeito das torturas sofridas contra os reclusos pelos agentes públicos, conforme as recomendações do Conselho Nacional de Justiça dada em seu Relatório de Impedimentos aos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da Presidência, da Corregedoria e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, deve fiscalizar e fazer inspeções judiciais mensais, com a necessidade de realizar entrevistas reservadas com os reclusos, de diferentes alas e pavilhões para que seja recebidas as devidas denúncias de maus tratos, torturas ou abuso de autoridade, visto que, pelas suas condições atuais não é possível que seja feita as denúncias de forma livre. Bem como para que seja facilitada a identificação dos responsáveis pelas condutas ilícitas, a Diretoria Geral de Polícia Penal deve fazer a identificação de todos os servidores por meio de crachá, com letras legíveis, para fins de registro individual em casos de denúncias e a responsabilização pelo ato praticados.

Verificou-se através do Relatório de Inspeções Estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás, que o discurso punitivista está presente nas prisões do Estado, acontecendo grande violência policial como solução para a criminalidade, o que contraria os princípios constitucionais e os tratados internacionais dos direitos humanos. No Estado de Goiás essa narrativa punitivista nos últimos anos traz consequências na realidade carcerária como a superlotação nas celas, denúncias de torturas praticadas por agentes de polícia contra encarcerados, tratamentos desumanos, celas insalubres e negligência médica.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. [Emenda Constitucional nº 4 (1961)]. **Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961**. Brasília, DF: Presidência da República, 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc04-61impressao.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de junho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2026

BRITO, Alexis de Carvalho. **Execução penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **conjunto de princípios para proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão ou detenção**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Tortura/principios_pessoas_sujeitas_detencao.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual de elaboração de trabalhos de conclusão de curso**: projetos de pesquisa, monografias e artigos científicos. Organização: Cristiane Rachel de Paiva Felipe. Goiânia, 2019. Disponível em: https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/manual_unificado_tcc_2019.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **regras de mandela**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

[content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf](#). Acesso em: 11 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **relatório de inspeções nos estabelecimentos prisionais do estado de goiás 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.

MANDELA, Nelson. **Longa caminhada até a liberdade**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555201406/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal: esquemas & sistemas**. 9. ed. São Paulo: Forense, 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Levantamento de Informações Penitenciárias – 1º semestre de 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 11 abr. 2026.

SENADO FEDERAL. **cartas de direitos humanos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 abr. 2026.